



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

## LEI Nº 335/2001

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.*

**Art. 1º** - São estabelecidas nesta lei de diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

**Art. 2º** - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período de 2002 a 2005, e devem observar as seguintes estratégias:

- I. consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II. promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III. combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV. consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

**Parágrafo Único** - As denominações e unidades de medida das metas do Projeto de Lei Orçamentária Anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual referida no caput deste artigo.

**Art. 3º** - As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentário por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com a indicação de suas respectivas denominações.

**Art. 4º** - O orçamento fiscal e o da seguridade social, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

## CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. juros e encargos da dívida;
- III. outras despesas correntes;
- IV. investimentos;
- V. amortização da dívida;
- VI. inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa.

**Art. 5º** - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, na forma dos anexos, pela Lei Federal nº 4320/64.

**Art. 6º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2 e 22 da Lei Federal nº 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- I. consolidação dos quadros orçamentários na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4320/64;
- II. da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo Único** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentário anual conterá:

- I. avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II. justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

## CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Art. 7º** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central da Contabilidade até 15 de Agosto de 2001, suas respectivas proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Único** – Na elaboração de suas propostas as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I. com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do 1º semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de Plano de Carreira, verificados até 30 de Junho de 2001, as admissões na forma do artigo 24 desta lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II. com os demais grupos de despesa, o montante do efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.

**Art. 8º** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo Primeiro** – Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que o justifique e que indiquem as conseqüências do cancelamento de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

**Parágrafo Segundo** – Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

**Parágrafo Terceiro** – Nos casos de abertura de créditos à conta de recurso de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Parágrafo Quarto** – O texto da lei orçamentária anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares, especificando um limite percentual.

**Art. 9º** – No prazo máximo de 30 dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

I. assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

## CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

II. Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

**Parágrafo Primeiro** – No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetro as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

**Parágrafo Segundo** – A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

**Art. 10** – O poder executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias a obtenção de resultado primário positivo.

**Art. 11** - Quando ao final de um bimestre foi verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, prevista no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo proverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I. Quando a despesa com pessoal mostra-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;

II. Não sendo suficiente a redução de que trata o Inciso anterior, o respectivo;

III. Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em pelo menos 20% do valor previsto;

IV. Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

**Art. 12** - Se a Dívida consolidada do município, ao final de um quadrimestre ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

**Parágrafo Primeiro** - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I. Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

## CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

II. Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação do empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 – Ao Controle Interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para procede à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 – As despesas com pagamentos de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 15 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntários;

Art. 16 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 17 – Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 18 – É vedada a inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

II – não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

## CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

III \_ tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 19 – A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária do beneficiado do convênio.

Art 20 - As transferências de recursos do município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizados exclusivamente mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 21 – A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social em montante equivalente a no máximo 3% da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101 de 4 de Maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 22 – No projeto de lei orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério – FUNDEF.

Art. 23 – O poder executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento projeto de lei orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral dos servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Parágrafo Único – O poder legislativo, através de órgão próprio, deverá observar as mesmas disposições de que trata o presente artigo.

Art. 24 – No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo dos dois poderes do município, observarão os limites mencionados no artigo 19 e 20, da Lei Complementar 101 de 4 de Maio de 2000.

Parágrafo Único – A contratação de horas-extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 25 – No exercício financeiro de 2002, observadas as disposições do artigo anterior somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 26 – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeiro sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da denúncia de receita correspondente.

Parágrafo Primeiro – Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o poder executivo adotará as medidas necessárias a contenção das despesas em valores equivalentes.

Parágrafo Segundo – A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 27 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentário Anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentário Anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada na programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Parágrafo Segundo – O Poder Executivo procederá, mediante decreto a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionadas; constantes na Lei Orçamentária



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

## CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

sancionada, cujas alterações na legislação forma aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Art. 28 – A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando seu princípio da publicidade e permitindo seu amplo acesso da sociedade e de toadas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 29 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 30 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observado os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 31 – Os órgãos e entidades publicarão até 30 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001 que poderão ser reabertos, na forma do disposto do artigo 167, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do poder executivo.

Parágrafo Segundo – Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificado dentre as hipóteses previstas no artigo 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 32 – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios `apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 33 – Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias sem que estejam acompanhadas da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recurso.

Art. 34 – Integram a presente lei os seguintes anexos:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

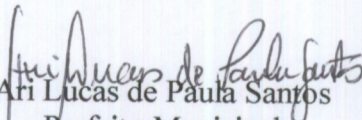
---

I – Anexo de metas fiscais;

II – Anexo de riscos fiscais.

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 17 de Agosto de 2001.

  
Ari Lucas de Paula Santos  
Prefeito Municipal